



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 424 /2013  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
49ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 27/05/13  
PROCESSO Nº 1/606/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200818757-3  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDA: ZHANG IMPORTADOS LTDA  
AUTUANTE: Cássio Rodrigo Vasconcelos Bandeira; Paulo Sérgio Coutinho de Almada  
MATRÍCULA: 497709-1-x; 107534-1-4  
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

**EMENTA: ICMS – 1. REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2.** Mercadoria transportada com Documento Fiscal Inidôneo, por motivo de tal documento conter preços deliberadamente abaixo dos praticados no mercado. **3.** Recurso Oficial conhecido e não provido. **4.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, pelas razões apresentadas pelo auditor fiscal não terem condão de tornar a documentação fiscal inidônea. Ausência de fundamentação legal, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **5.** Decisão amparada na composição probatória dos autos.

## RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração por *remessa de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo*, concernente à mercadoria acondicionada na Nota Fiscal nº. 1040. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* em transportes da empresa *LDB Transportes de Cargas LTDA*, oportunidade em que foi detectado que a nota fiscal fora considerada inidônea por conter os preços das mercadorias deliberadamente inferiores aos praticados no mercado, desta forma, lavrou-se o presente auto, com a base de cálculo no montante de R\$ 82.840,00. Auto de infração lavrado em 30/12/2008 com fulcro nos arts.127 c/c 131 do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 2/2008.18757-3, informações complementares, Certificado de Guarda de Mercadorias nº 310/08, nota fiscal de saída, conhecimento de transporte, pesquisas da internet, termo de juntada, AR, termo de revelia e despacho. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A AUTUADA ZHANG IMPORTADOS LTDA, CNPJ 069.936.005/00017 EMITIU A NOTA FISCAL 1040, DESTINADA A LIN JIAN KANG CNPJ 07.000.270/0001-41, COM OS PREÇOS DAS MERCADORIAS DELIBERADAMENTE INFERIORES AOS PRATICADOS NO MERCADO”.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação.

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 08/01/09, conforme se comprova assinatura aposta no próprio auto.

O contribuinte não apresentou impugnação ao feito, sendo lavrado o Termo de Revelia as fls. 12 dos autos.

O julgador monocrático, após breve relato fático, julgou **IMPROCEDENTE** a ação fiscal consubstanciada no Auto de Infração nº 2/2008.18757-3. Por ser essa decisão contrária aos interesses Fazendários, recorreu de Ofício ao *Conselho de Recursos Tributários*.

A autuada fora intimada da decisão singular, por via postal, em 22/11/11, com o fito de torná-la ciente do julgamento **IMPROCEDENTE** do auto de infração, conforme termo de juntada de AR às fls. 102.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 347/2012, sugeriu o conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na instância singular que foi pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 104/106.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA** em face de **ZHANG IMPORTADOS LTDA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **2/2008.18757-3**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *remessa de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo*, em virtude dos preços edas mercadorias estarem deliberadamente inferiores aos praticados no mercado, concernente à mercadoria acondicionada na Nota Fiscal nº. 1040.

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognitíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

De início, impende salientar que a inidoneidade da documentação fiscal consubstanciou-se no preço da mercadoria encontrar-se abaixo do valor praticado no mercado.

Veja-se o que preceitua o art. 131 do Decreto 24.569/97:

**Art. 131.** Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação.*

*II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;*

*III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.*

*(...)*

Em análise da nota fiscal em tela, verifica-se que o contribuinte emitiu o documento fiscal com descrição dos produtos “Sombrinhas 16 ASPAS; Guarda Chuva e Sombrinha C/ Sacola” com o correspondente código de referência, aplicando como preço dos produtos R\$ 2,10 e R\$ 2,10 e R\$ 1,69 a unidade, respectivamente.

Em conformidade com o documento fiscal acostado aos autos, observa-se que a mercadoria comercializada se trata de um produto popular, importado da China e destinado a revenda.

Entrementes, a pesquisa acostada aos autos pelo fiscal foi obtida através de consulta a “sites” de venda via internet de sombrinhas no varejo. Destarte, não há como afirmar tratar-se das mesmas mercadorias que estavam sendo transportadas, nem do mesmo fabricante.

Outrossim, o documento fiscal acostado aos autos, indica quais os produtos que estão sendo comercializados com seus respectivos códigos, nas mesmas quantidades dos produtos transportados, não sendo encontrada qualquer divergência. A inidoneidade apontada pelo fisco diz respeito tão somente ao valor da mercadoria comercializada, o qual suspeita o fiscal não condizer com a realidade, entretanto, tal fato não se encontra devidamente comprovado nos autos.

Neste véis, vê-se claramente que o lançamento realizado por força da instauração do presente processo administrativo não perfaz a realidade fática, de modo que não há como subsistir o referido lançamento. Cabe ressaltar que a fragilidade da acusação se demonstra por suas presunções, sem haver qualquer meio de prova inequívoca que confirme a idoneidade da nota fiscal.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ora, a teoria da objetividade das infrações tributárias não autoriza penalização de contribuinte destituída da comprovação da efetiva inobservância à legislação tributária. Por ser objetiva, se faz necessário que a acusação fiscal repouse sobre os pilares sólidos das provas fáticas, o que se consagra através do *Princípio da Verdade Material*. Caso isto não ocorra, o pleito fiscal estará sob risco de não perseverar.

Entretanto, após análises acuradas sobre a nota fiscal objeto da autuação, verifica-se que o agente fiscal não demonstrou a priori qual mercado não descreve onde os preços catalogados no CGM foram pesquisados, bem como saliente-se que o fato de a natureza da operação apresentar CFOP 6.101 – “venda de produção de estabelecimento” não é razão suficiente para declarar a inidoneidade do documento, pois inexistem provas nos autos de que a operação realmente não é aquela indicada.

Ora, a teoria da objetividade das infrações tributárias não autoriza a apenação de um contribuinte destituída da comprovação da efetiva inobservância à legislação tributária. Por ser objetiva, se faz necessário que a acusação fiscal repouse sobre os pilares sólidos das provas fáticas, o que se consagra através do *Princípio da Verdade Material*. Caso isto não ocorra, o pleito fiscal estará sob risco de não perseverar.

Neste enfoque, não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida, de maneira que se corrobora o entendimento pela descaracterização do ilícito apontado no auto de infração em comento.

A máxima do Direito Romano leciona que: “*Contra factos, não há argumentos*”. Deste modo, diante da não caracterização do ilícito tributário sobre o qual recai a acusação fiscal, restaram clarividente as falhas na imputação do crédito tributário; destarte, a medida mais consentânea com a justiça fiscal é decidir-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente ação.

**DO VOTO**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



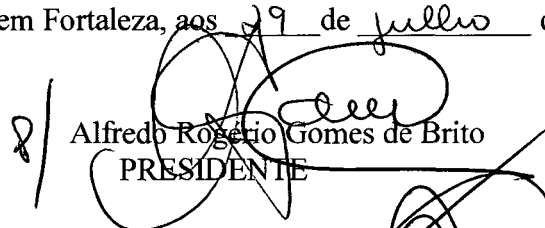
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

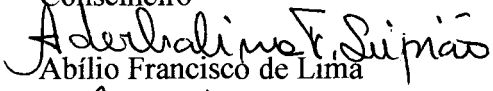
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **ZHANG IMPORTADOS LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância de **improcedência** do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 29 de Julho de 2013.

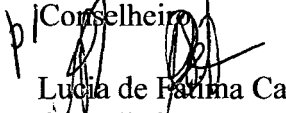
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

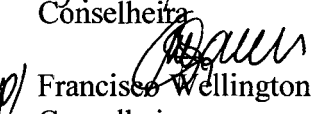
  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

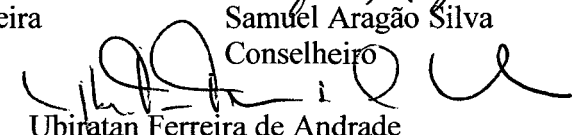
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Lucia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira Relatora

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO